



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008861/90-67

RECURSO Nº. : 67.360

MATÉRIA : PIS/Dedução - Exs.: 1986 a 1988

RECORRENTE : CAMPIGLIA, BIANCHESSI & COMPANHIA AUDITORES.

RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS

SESSÃO DE : 19 de março de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103- 18.495

PIS/DEDUÇÃO - IRPJ - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre contribuição ao Programa de Integração Social, na modalidade de dedução do Imposto de Renda devido.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPIGLIA, BIANCHESSI & COMPANHIA AUDITORES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.473, de 19 de março de 1997, inclusive quanto à redução da multa de lançamento ex officio de 150% para 50% (cinquenta por cento), no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11080.008861/90-67
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.495**

**RECURSO Nº.: 67.360
RECORRENTE : CAMPIGLIA, BIANCHESI & COMPANHIA AUDITORES.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda devido, com fulcro nas disposições do artigo 3º. alínea "a" e § 1º. da Lei Complementar nº. 7/70 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, relativa aos exercícios financeiros de 1986 a 1988, no valor equivalente a 41.340,62, BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades quando da ação fiscal desenvolvida na empresa, em outro processo, que culminaram com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 30 a 57, como no recurso voluntário, fls. 127 a 142, se reporta às razões de defesa ofertadas no processo matriz no qual propugna pela improcedência do crédito tributário.

Pede, se acolhido o apelo no procedimento matriz, seja estendido os efeitos de tal decisão ao presente caso, decretando-se o cancelamento desta imposição fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008861/90-67
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.495

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 11080.008858/90-52, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 100.925, foi julgado por esta Câmara na assentada de 19.03.97, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância Cr\$ 1.252.231.351,00 (Cr\$ 949.771.690,00 + Cr\$ 302.459.661,00) no exercício de 1986, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* referente ao item 15 do auto de infração do IRPJ, de 150% para 50% (cinquenta por cento), no exercício de financeiro de 1988 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão nº. 103-18.473.

A recorrente limitou a se reportar às razões de defesa ofertadas no processo matriz, nele já apreciadas, deixando de trazer aos presentes autos qualquer fato novo ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito.

Tendo sido julgada parcialmente procedente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no processo matriz, torna-se exigível a contribuição ao PIS, na modalidade de dedução do IRPJ devido, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum.

Assim, a decisão prolatada no processo matriz aplica-se aos presentes autos, face à íntima relação existente entre causa e efeito, inclusive no que se refere à redução da multa de lançamento *ex officio*, de 150% para 50%, incidente sobre a parcela de contribuição ao PIS correspondente à verba de Cz\$ 103.944.506,56 tributada pelo IRPJ, no exercício financeiro de 1988, item 15 daquele auto de infração.

Encargos moratórios.

A decisão *a quo* deve ser reformada também no que se refere ao cálculo dos encargos moratórios.

O patrono da recorrente pleiteou da tribuna e no memorial de defesa distribuído aos membros do Colegiado a exclusão da TRD, como fator de cálculo de juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991, na esteira da jurisprudência administrativa desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Este Colegiado, já de há muito, constatou ser ilegítima a exigência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991 (fevereiro a julho de 1991).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008861/90-67
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.495

É pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes de que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº. 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a exigência de juros de mora com base na TRD só é legítima a partir de 30 de julho de 1991 quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, art. 3º, convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado em 31/08/90, antes portanto da Instituição da Taxa Referencial Diária - TRD, efetuada pela Medida Provisória nº. 294, publicada no D.O.U. de 01/02/91, convertida na Lei nº. 8.177, publicada no D.O.U. de 04/03/91, de um exame atento dos autos verifica-se que o julgador singular, na decisão, determinou a exigência do crédito tributário "...mais a variação da Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei nº. 8.177/91, arts. 3º. e 9º.", fls. 209 dos autos.

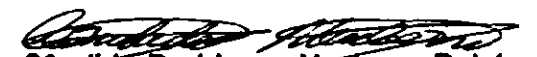
Como fator de atualização monetária, com fulcro na Lei nº. 8.177/91 a TRD não pode ser exigida pois, neste particular, o referido dispositivo legal foi julgado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive a Lei nº. 8.383, de 30/12/91, em seus artigos 80 a 85, autorizado compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título.

Já como fator de cálculo de juros de mora a TRD somente pode ser aplicada a partir de 30 de julho de 1991.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro a 29 de julho de 1991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.473, de 19/03/97, inclusive quanto à redução da multa de lançamento *ex officio* de 150% para 50% (cinquenta por cento), no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 19 de março de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator

